

Proc. Adm. nº 25/2025

Exmº. Sr.
Dr. João Possante
Ilustre Procurador-Geral
Adjunto Coordenador
do Tribunal Constitucional

António Garcia Pereira, Advogado e Participante nos autos à margem indicados vem expor e requerer o seguinte:

1º

O requerimento inicial referente á declaração de extinção, pelo Tribunal Constitucional, do partido político Chega deu entrada na Procuradoria Geral da República em 29/10/25.

2º

Após esse requerimento inicial de 29/10/25, o ora requerente dirigiu a V. Ex^a. sucessivamente vários outros requerimentos e em especial em 03/02/26, 13/02/26 e 25/02/26, contendo a junção e a indicação de inúmera prova, quer documental, quer testemunhal, comprovativa da factualidade demonstrativa da natureza xenófoba e racista do mesmo partido Chega, bem como do facto de este perfilhar (e praticar) a ideologia fascista. Ora,

3º

V. Ex^a. somente pelo v/ ofício nº 10/2026, datado de 25/02/26 mas recebido apenas a 27/02/26, se dignou finalmente dar alguma, pouca, da informação requerida pelo ora requerente (mesmo assim argumentando com a não existência mas entretanto verificada, do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Cível que ordenou a remoção dos cartazes xenófobos e racistas de André Ventura).

4º

A circunstância expressamente denunciada a V. Ex^a. pelo requerimento de 04/11/25, de o partido político Chega ter deixado ultrapassar o prazo de 6 anos imperativamente fixado no art.º 6º, nº 3 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 2/2003, de 22/08) – para comunicar ao Tribunal Constitucional a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva e regular eleição, visto que a última lista actualizada e em conformidade com a lei terá sido comunicada já em Agosto de 2019 e tendo todas as subseqüentes eleições e deliberações das sucessivas convenções sido declaradas inválidas pelo Tribunal Constitucional, é um facto, comprovado documentalmente e do conhecimento oficioso do Tribunal Constitucional do Ministério Público neste colocado e por V. Ex^a. coordenado,

5º

Pelo que nenhuma diligência, de prova ou outra, se afigura sequer necessária para que a previsão da citada disposição legal (art.º 6º, nº 3 da Lei nº 2/2003) se mostre clara e plenamente preenchida. Por outro lado,

6º

Do que foi dado saber ao ora requerente, até agora nenhuma das testemunhas por ele arroladas relativamente à demonstração da natureza, ideologia e prática racista e fascista do partido Chega foi até agora inquirida,

7º

Também nenhuma evidência existindo de que a prova documental, oferecida e/ou requerida juntar, o haja sido,

8º

Tudo isto sem que o Mº. Pº., na pessoa de V. Ex^a., entenda que tem alguma explicação ou sequer informação a dar sobre a circunstância de que decorridos que vão seis meses e meio desde a apresentação da participação inicial, não exista uma indicação ou informação adequada acerca do exacto e factual estado dos presentes autos,

9º

Não podendo legitimamente deixar de se suscitar as seguintes questões, sobre as quais expressamente se peticiona que V. Ex^a. se pronuncie:

- a) Está o M^o. P^o. a elaborar, ou já elaborou, alguma teoria destinada a consagrar, nomeadamente, que a invalidade das sucessivas eleições dos dirigentes nacionais do Chega afinal não afectaria a validade da respectiva comunicação ao Tribunal Constitucional e, logo, que nenhuma questão de legalidade se suscitará se um Partido realizar durante cerca de uma década sucessivas convenções e eleições *contra-legendem*, e que por isso mesmo são sucessivamente declaradas ilegais?
- b) Considera o M^o. P^o. junto do Tribunal Constitucional que não tem que realizar diligências de prova, e em especial as que lhe foram explicitamente requeridas, sobre a natureza e a acção racista e fascista do partido Chega e dos seus dirigentes, porque tem o entendimento de partida de que todas as condutas que lhe foram oportunamente denunciadas e bem assim as que são públicas e notórias, e não pode por isso pretender razoavelmente desconhecer - não têm essa natureza, e antes ou são “proposições apodíticas”, isto é, que seriam verdadeiras e não precisando de demonstração, ou que estariam justificadas por aquilo que o mesmo M^o. P^o. – obliterando o incitamento ao ódio, à discriminação e à violência que nelas se contêm – entenda constituir (como sustentou o Chega e o seu Presidente André Ventura) meras manifestações de “liberdade de expressão” ou de “liberdade de acção política”?
- c) Independentemente mas sem prejuízo do que antecede, do que está à espera o M^o. P^o. junto do Tribunal Constitucional para finalmente cumprir o seu dever e assumir a sua responsabilidade de tomar, fundamentando-a devidamente, a decisão de requerer, ou a de não requerer, a declaração de extinção do partido político Chega?
- d) E muito em particular, a presente dimensão eleitoral do mesmo Partido, constitui algum critério ou factor dessa decisão e/ou da definição do momento em que ela é publicamente comunicada?

O Advogado requerente,

António Garcia Pereira